

PARECER JURÍDICO

Interessado: Farmácia do IPAM

Assunto: Contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa detentora do código-fonte de software para implementação de novas funcionalidades.

I – RELATÓRIO

A Farmácia do IPAM solicita análise jurídica acerca da possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa atualmente responsável pelo sistema informatizado em uso, visando à implantação de dois novos módulos/novas funcionalidades do sistema, não previsto no contrato original já licitado.

Ressalta-se que a empresa em questão detém a propriedade do código-fonte da solução utilizada, sendo, portanto, a única com capacidade técnica e legal de realizar a implantação pretendida de forma segura, garantindo a integridade, a compatibilidade e a continuidade das operações.

Consoante informações técnicas obtidas com os responsáveis, uma vez que não se trata de linguagem jurídica, as implantações solicitadas não constam no atual contrato que foi licitado e se fazem necessárias. Uma delas, segundo o setor farmacêutico é uma exigência da ANVISA, para o envio de informações obrigatórias de medicamentos controlados, a outra se trata de uma melhoria do sistema solicitado pela própria contratante, que visa a possibilidade de se executar o faturamento dos valores em duas datas distintas, de forma quinzenal para um maior controle e eficácia.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Lei nº 13.303/2016

A Lei das Estatais prevê, em seu artigo 30, inciso I, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, especialmente:

“para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo”.

Embora o dispositivo mencione bens, a doutrina e a jurisprudência estendem a aplicação aos casos de serviços técnicos especializados, quando evidenciada a exclusividade e a inviabilidade de competição.

2. Da inviabilidade de competição no caso concreto

No presente caso, a empresa Conecta Software, detentora do código-fonte é a única que possui os meios técnicos e jurídicos para realizar a implantação do novo sistema, sob pena de

comprometer:

- a segurança das informações armazenadas;
- a integração entre módulos já existentes e os novos;
- a continuidade dos serviços prestados pela Farmácia;
- a proteção dos direitos autorais relacionados ao software, conforme a Lei nº 9.609/1998 (Lei de Software).

Portanto, a contratação de qualquer outro fornecedor resultaria em riscos de incompatibilidade, falhas de integração, custos excessivos e possível violação de direitos de propriedade intelectual.

Desta forma, não há meios de outra empresa realizar alterações no código-fonte do sistema, visto que este é de propriedade da Conecta e o contrato da Farmácia é de licença de uso do software. Para que outra empresa fizesse o que está sendo solicitado, teria que ser adquirido um novo software de gestão, que seja adaptado às regras de negócio do IPAM, deveria ser feita importação de dados, treinamentos, implantação, ou seja, seria inviável este novo investimento.

3. Da diferença entre aditivo e nova contratação

Importante destacar que a implantação pretendida não estava prevista no contrato anterior, motivo pelo qual não se trata de simples aditivo contratual. Configura-se, sim, necessidade superveniente, cuja execução depende de contratação distinta, a ser formalizada via processo de inexigibilidade.

4. Da jurisprudência e controle externo

O Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas Estaduais têm reiteradamente reconhecido a possibilidade de inexigibilidade de licitação para softwares de código proprietário, desde que comprovada a exclusividade do fornecedor e bem instruído o processo administrativo.

Assim, é imprescindível que a Farmácia do IPAM exija da contratada:

- declaração de exclusividade, atestando que é detentor do código fonte.
- parecer técnico da área de TI, atestando a inviabilidade de competição;
- justificativa da necessidade administrativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se favoravelmente à contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa atualmente responsável pelo software, para a implantação do novo sistema, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, desde que o processo seja instruído com:

1. Parecer técnico da área demandante, demonstrando a inviabilidade de competição;
2. Declaração de exclusividade da empresa fornecedora, comprovando ser a única detentora do código-fonte;
3. Justificativa da autoridade competente, ressaltando a necessidade da contratação e os riscos à continuidade dos serviços caso não realizada.

É o parecer.

Caxias do Sul, 29 de setembro de 2025.

Borges e Camana Sociedade de Advogadas
OAB-RS 8411